



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N.º 2.598, DE 2015.

Regula a execução de bloqueio viário policial.

AUTOR: Deputado Silas Brasileiro

RELATOR: Deputado Gilberto Nascimento

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Silas Brasileiro, sugere a Regulação da execução de bloqueio viário policial.

Devidamente autuado, foi encaminhado às Comissões Segurança pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do Art. 54 do RICD.

A Proposição está sujeita a apreciação conclusiva das Comissões nos termos do art. 24, II do RICD.

A Proposição segue o Regime de Tramitação: Ordinária

As razões que motivaram a apresentação da proposição, constantes de sua justificativa, são as seguintes:

“ A experiência recente dos motoristas que trafegam, tanto nas vias urbanas, quanto nas rodovias nacionais, tem demonstrado que vem crescendo a ocorrência de bloqueios viários policiais, organizados ao arrepio das autoridades competentes e do interesse público, onde



funcionários subalternos se dedicam à prática odiosa da extorsão e da intimidação aos cidadãos.

Entendemos que tal situação não pode se perpetuar, em razão da gravidade dos prejuízos que dela decorrem para os cidadãos e, principalmente, pelo descrédito com que contribui para solapar a confiança da sociedade em suas instituições públicas.

Conscientes, portanto, da proliferação de uma prática que é, sob todos os aspectos, danosa para a convivência social pacífica e ordeira, decidimos pela apresentação de iniciativa legislativa que estabelece requisitos 5 Coordenação de Comissões Permanentes mínimos para a organização de bloqueios viários policiais, com o que esperamos criar instrumento eficaz para coibir esse execrável desvio de função praticado por maus policiais.

Dessa forma pretendemos evitar que o arbítrio de policiais que, individualmente ou em pequenos grupos, extrapolam o seu dever funcional e interrompem missões de ronda para, na comodidade de uma blitz improvisada, achacar motoristas desavisados.

Entendemos também, que, ao estabelecer um aparato mínimo para os bloqueios viários policiais, contribuímos para dificultar o emprego simulado desse recurso por assaltantes e sequestradores.

Na convicção de que a nossa proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.”

Na comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O bloqueio viário é uma importante ferramenta policial de fiscalização, que auxilia a força policial na persecução de suspeitos, na apreensão de frutos de crimes, no impedimento de entrada de produtos ilícitos e na fiscalização dos deveres do cidadão comum.

Bloqueios viários são feitos todos os dias por todo o Brasil, com objetivo de cercear a criminalidade e a impunidade, têm sido uma ferramenta efetiva de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

fiscalização. A atividade policial em si contém a regulamentação do uso legalizado da força, para coibir ilícitos e promover a ordem.

A fiscalização é que leva o cidadão a cumprir as determinações legais, e as leis que mais são cobradas nos bloqueios viários policiais são as leis com as quais o cidadão mais se preocupa com seu cumprimento e com as consequências de sua inadimplência.

Sabido é também que cada vez mais com o advento da tecnologia os cidadãos tem procurado se evadir cada vez mais dos bloqueios viários, com grupos de “WhatsApp” com o famoso “Waze” e até mesmo pelo Facebook, isso mais do que ajudar o cidadão de bem, o atrapalha, visto que quem mais se aproveita destas informações são os criminosos que buscam evadir a polícia. Avistar um bloqueio viário a 200m de distância só facilitaria ainda mais sua evasão, visto que é extensão suficiente para se fazerem possíveis retornos, para se livrarem de possíveis objetos incriminadores antes das autoridades policiais puderem abordá-los ou em casos mais graves se evadir pela fuga em alta velocidade.

O bloqueio viário também as vezes se faz necessário com devida urgência, o que impossibilita a necessidade de autorização por escrito de uma autoridade de patente superior, pois é uma burocracia que por muito pode acabar atrasando demais ou até mesmo tornando inócuas toda a operação.

Ante o exposto, proponho o Substitutivo em anexo e me mantendo favorável à aprovação do projeto de lei nº 2.598, DE 2015 nos termos do substitutivo.

É como voto.

Sala das Comissões, em _____ de _____.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO



**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO
PROJETO DE LEI N.º 2.598, DE 2015.**

Art. 1º Para a realização de bloqueio viário policial, os agentes dos órgãos de segurança pública deverão preferencialmente estar equipados, no mínimo,

I - com os seguintes itens de uso individual:

- a) colete refletivo;
- b) colete balístico;
- c) rádio portátil;
- d) lanternas ou faroletes;
- e) formulários de Boletins de Ocorrência;
- f) formulários de Auto de Infração de Trânsito;
- g) arma de fogo individual compatível com a periculosidade da missão;
- h) algemas e cassetete ou congênere;
- I) apito;
- j) uniforme com tarjeta ou crachá de identificação;
- k) carteira de identidade funcional.

II – Preferencialmente com os seguintes itens de emprego coletivo ou que ficarão disponíveis para emprego, se necessário:

- a) viaturas policiais e motocicletas, todas ostensivas, e um guincho; tudo em quantidade compatível com a envergadura da missão;
- b) cones e cavaletes pintados com tinta fosforescente, dentro dos padrões vigentes para a sinalização viária, em número suficiente para



demarcar a circulação do tráfego nas proximidades e no acesso ao bloqueio viário policial;

- c) planilha para relação de veículos vistoriados e pessoas abordadas;
- d) instrumentos não letais para contenção de infratores tais como spray de pimenta e armas de eletrochoque;
- e) meios de sinalização diurnos e noturnos;
- f) arma de fogo de emprego coletivo compatível com a periculosidade da missão;
- g) perfuradores de pneus;
- h) relação de veículos roubados ou furtados;
- i) relação de foragidos da Justiça;
- j) relação de telefones úteis ao serviço, tais como Unidades da Polícia Militar, DETRAN, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Distritos Policiais, unidades das Forças Armadas, hospitais, Juizado de Menores, órgãos de fiscalização da União, do Estado e do Município;
- k) exemplares do Código Penal Brasileiro, da Lei de Contravenções Penais e do Código de Trânsito Brasileiro (com suas Resoluções);

Art. 2º O planejamento do bloqueio viário policial observará, entre outras, as seguintes diretrizes:

I – Programação do dia, do horário e da duração da operação, de modo a evitar formação de congestionamentos ou a longa permanência do bloqueio viário policial no mesmo ponto;

II – previsão do efetivo adequado à envergadura da missão, considerando os selecionadores, os vistoriadores, os seguranças, os anotadores, os motociclistas e as policiais femininas para as buscas pessoais em mulheres.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - Informação aos órgãos que têm a jurisdição de trânsito na via em que será instalado o bloqueio viário policial.

Art. 3º A execução do bloqueio observará as seguintes diretrizes:

I – As operações serão realizadas com a ciência do agente de maior precedência hierárquica;

II – Fica vedado o uso de capuzes ou de quaisquer outros recursos que prejudiquem a identificação dos policiais;

III – as buscas pessoais, motivadas exclusivamente por prisão ou fundada suspeita, serão feitas sem constrangimentos desnecessários;

IV – além do documento de identificação do condutor e dos passageiros, serão exigidos a habilitação do condutor e os documentos do veículo, das cargas eventualmente transportadas, podendo, ainda, ser verificadas suas condições de circulação e efetuadas as revistas julgadas necessárias pelas autoridades policiais.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de cumprir as diretrizes estabelecidas nesta lei, mas as circunstâncias, mesmo assim, exigirem a instalação do bloqueio viário policial, a autoridade que o determinou fará, posteriormente, relatório a respeito, expondo os fundamentos fáticos que levaram a essa decisão, remetendo-o à autoridade imediatamente superior.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em _____ de _____. .

Deputado GILBERTO NASCIMENTO